



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM*/SEAUD/COAUG/SEPAP

EXTRATO

AUDITORIA DE DILIGÊNCIAS E INDÍCIOS DO TCU

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 13/2024 - DILIGÊNCIAS E INDÍCIOS DO TCU (4091847)

PROCESSO

UNIDADE: Secretaria de Auditoria Interna (SEAUD)

SEI Nº: 030018/24-00.337

Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência:

JOSÉ COELHO FERREIRA

Data do despacho da Presidência: 4120880

Período de análise: Janeiro a dezembro de 2024

OBJETIVO

Auditar, analisar, acompanhar e encaminhar por meio dos sistemas e-Pessoal e Conecta, as manifestações e o cumprimento das determinações pelo órgão gestor de pessoal, quanto às diligências e os indícios expedidos pelo Tribunal de Contas da União à Justiça Militar da União.

RESULTADOS

1. O TCU encaminhou ao Superior Tribunal Militar (STM), mediante Acórdãos e Ofícios, deliberações e recomendações relativas ao saneamento de pendências de 14 diligências, conforme o quadro abaixo:

Tabela 1

PROCESSO SEI	NÚMERO DA TC	DILIGÊNCIA	CUMPRIMENTO
--------------	--------------	------------	-------------

003776/24-00.199	011.856/2022-0	<p>Acórdão 765/2024 - TCU - Primeira Câmara</p> <p>Considerou ilegal o ato de alteração da aposentadoria da servidora de matrícula nº 502, ordenando, excepcionalmente, o respectivo registro.</p>	<p>Memorando 3613983 encaminhado à DIPES, determinando a ciência da servidora acerca do registro do ato de aposentadoria.</p>
003769/24-00.199	021.863/2022-9	<p>Acórdão nº 714/2024-TCU-Primeira Câmara.</p> <p>Negativa de provimento ao pedido de reexame interposto em face do Acórdão nº 7015/2023 - TCU - 1ª Câmara e exclusão do pagamento da vantagem opção do servidor inativo de matrícula nº 685.</p>	<p>Ofício SEAUP nº 3653339 encaminhado ao TCU.</p> <p>Analisado e encaminhado o novo ato de aposentadoria com a exclusão do pagamento da vantagem "Opção".</p>

<p>006851/24-00.199</p>	<p>039.715/2020-5</p>	<p>Acórdão nº 1751/2024 – TCU – Segunda Câmara.</p> <p>Negativa de provimento ao pedido de reexame do servidor inativo de matrícula nº 128.</p> <p>Determinou ao Superior Tribunal Militar o acompanhamento do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 - processo de referência 1035883-44.2019.4.01.3400, cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que, na hipótese de o provimento judicial vier a perder eficácia, cumpra o comando exarado no subitem 9.1 do Acórdão 1.724/2021-TCU-2ª Câmara.</p>	<p>Memorando SEAUP 3673025</p> <p>encaminhado à DIPES, determinando o acompanhamento do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000.</p>
-------------------------	-----------------------	--	--

<p>006847/24-00.199</p>	<p>036.828/2021-1</p>	<p>Acórdão nº 1742/2024 – TCU – Segunda Câmara.</p> <p>Negativa de provimento ao pedido de reexame do servidor inativo de matrícula nº 504.</p> <p>Determinou ao Superior Tribunal Militar o acompanhamento do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência 1035883-44.2019.4.01.3400, cuja ação foi ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que, na hipótese de o provimento judicial vier a perder eficácia, cumpra o comando exarado no subitem 9.3.1 do Acórdão 17.206/2021-TCU-2ª Câmara.</p>	<p>Memorando SEAUP 3670887</p> <p>encaminhado à DIPES, determinando o acompanhamento do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000.</p>
-------------------------	-----------------------	--	--

005838/24-00.199	005.641/2023-3	<p>Acórdão nº 1708/2024 - TCU - Primeira Câmara.</p> <p>Determinou a absorção da parcela compensatória referente aos quintos da servidora inativa de matrícula nº 122, e o cadastro do novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias.</p>	Ofício SEAUP nº 3688088 encaminhado ao TCU esclarecendo as providências adotadas por este Tribunal Militar.
003773/24-00.199	009.367/2023-3	<p>Acórdão nº 756/2024 - TCU - Segunda Câmara.</p> <p>Tendo em vista que o TCU considerou irregular a composição do valor da pensão, que abrange duas parcelas que, segundo a Corte de Contas, são incompatíveis (os quintos incorporados e a vantagem opção), determinou que a pensionista de matrícula nº 4026-1 opte entre a vantagem "opção FC" ou a vantagem pessoal dos "quintos" de função comissionada;</p>	Ofício SEAUP nº 3652094 encaminhado ao TCU, informando as providências adotadas por esta Justiça Militar, bem como o processamento de novo ato de Pensão Civil.
		<p>Acórdão n.º 4038/2024 - TCU - Primeira Câmara</p> <p>O Acórdão trata de decisão prolatada pelo TCU, em que os</p>	

014307/24-
00.199

003.252/2023-0

Ministros daquela Corte de Contas acordaram em conhecer dos Embargos Declaratórios referentes ao ato de aposentadoria do servidor inativo de matrícula nº 7823, mas rejeitá-los na apreciação do mérito.

Além disso, determinou a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, devendo ser absorvida pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023. Eventual resíduo de parcela compensatória deverá ser absorvida por quaisquer reajustes posteriores à edição da Lei 14.687/2023 – excetuado o concedido em 1º/2/2024 e aquele a se conceder em 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023.

Ofício SEAUP nº 3848554 encaminhado ao TCU.

Foi encaminhado os esclarecimentos das providências adotadas por este Tribunal Militar e os devidos comprovantes de cumprimento do Acórdão n.º 4038/2024 - TCU - Primeira Câmara, bem como novo ato de aposentadoria.

<p>016339/24-00.199</p>	<p>022.225/2022-6</p>	<p>Acórdão n.º 4939/2024 - TCU - 2ª Câmara</p> <p>O Acórdão trata de decisão prolatada pelo TCU, em que os Ministros daquela Corte de Contas acordaram em conhecer do Pedido de Reexame, de interesse da servidora inativa de matrícula nº 31-1, interposto contra o Acórdão nº 7.718/2023-TCU-2ª Câmara e no mérito dar provimento parcial.</p> <p>Determinou que suspenda o cumprimento da determinação de fazer cessar o pagamento da parcela a escolha da pensionista (VPNI de décimos/quintos ou Opção de Função).</p> <p>Ademais, determinou o acompanhamento da Ação Coletiva.</p>	<p>Memorando 3859999 encaminhado à DIPES, determinando acompanhamento dos desdobramentos da Ação Coletiva n.º 1035883-44.2019.4.01.3400, em caso de desconstituição ou suspensão da eficácia das sentenças proferidas nessa ação judicial.</p>
-------------------------	-----------------------	---	--

<p>015480/24-00.199</p>	<p>019.220/2022-7</p>	<p>Acórdão nº 5107/2024 - TCU - 1ª Câmara.</p> <p>O Acórdão trata de decisão prolatada pelo TCU, em que os Ministros daquela Corte de Contas acordaram em conhecer do Pedido de Reexame, de interesse da servidora inativa de matrícula nº 899, interposto contra o Acórdão nº 4.940/2023-TCU-1ª Câmara, e no mérito negar provimento.</p>	<p>O f í c i o 3844756 (Embargos de Declaração) encaminhado ao TCU.</p> <p>Foi encaminhado Embargos de Declaração a fim de se promover esclarecimentos sobre as diferentes disposições do Relatório e do Voto do Acórdão nº 5.107/2024-TCU-1ª Câmara e sobre a aplicabilidade dos fundamentos da manutenção do pagamento dos Quintos recebidos pela servidora.</p>
<p>016662/24-00.199</p>	<p>Diligência nº 1327/2024</p>	<p>Ato de pessoal nº 139025/2021, constante no sistema e-pessoal, relativo à servidora aposentada de matrícula nº 1060, foi diligenciado no prazo de 15 dias, para que fosse confirmada a rubrica referente à incorporação de quintos, uma vez que no ato consta rubrica com parcela compensatória e no contracheque a informação é de que se trata de decisão judicial.</p>	<p>Em atenção ao Ofício nº 478/2024-TCU/AudPessoal, de 03/08/2024, a resposta à Diligência nº 1327/2024 foi realizada exclusivamente por meio do sistema e-pessoal.</p>

<p>021208/24-00.199</p>	<p>013.742/2022-1</p>	<p>Acórdão nº 4651/2024 - TCU - Segunda Câmara</p> <p>O Acórdão trata de decisão prolatada pelo TCU, em que os Ministros daquela Corte de Contas acordaram em conhecer do Pedido de Reexame, de interesse da servidora inativa de matrícula nº 973, interposto contra o Acórdão nº 11033/2021-TCU-2ª Câmara, e no mérito negar provimento.</p> <p>O citado Acórdão entendeu pela impossibilidade de incorporação de quintos e décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas, no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001.</p>	<p>O f í c i o 3982244 e O f í c i o 4036092 encaminhados ao TCU.</p> <p>Encaminhou os comprovantes de cumprimento do Acórdão n.º 4651/2024 - TCU - Segunda Câmara, bem como a ciência a servidora acerca da deliberação do Acórdão do TCU.</p>
-------------------------	-----------------------	--	---

<p>017421/24-00.199</p>	<p>007.230/2023-0</p>	<p>Acórdão nº 5154/2024-TCU-Segunda Câmara</p> <p>O Acórdão conheceu do pedido de reexame da servidora inativa de matrícula nº 231, mas no mérito, negou provimento.</p>	<p>Ofício SEAUP nº 3924184 encaminhado ao TCU.</p> <p>Encaminha a ciência à interessada quanto à decisão do TCU e o comprovante de recebimento.</p> <p>Memorando SEAUP nº 3995546 - Por não se tratar mais da condição de decisão judicial, requisitou-se que fosse atualizada, no cadastro da folha de pagamento da servidora, a rubrica 1258 para a rubrica correspondente à VPNI redutível, e assim adequar inteiramente o pagamento dos quintos às determinações do TCU.</p> <p>Por meio do Memorando nº 4025335, a DIPES informou que foi alterada na folha de novembro/2024 a parcela remuneratória <i>irredutível</i> (rubrica 1258) para parcela <i>absorvível</i> (rubrica 804).</p>
-------------------------	-----------------------	--	---

<p>025513/24-00.199</p>	<p>035.241/2020-9</p>	<p>Acórdão nº 9218/2024 - TCU - 1ª Câmara</p> <p>O Acórdão trata de decisão prolatada pelo TCU, em que os Ministros daquela Corte de Contas acordaram em conhecer do Pedido de Reexame, de interesse do servidor inativo de matrícula nº 933, interposto contra o Acórdão nº 5.375/2021-TCU - 1ª Câmara e no mérito deu provimento parcial.</p> <p>Determinou que se tornasse insubsistente o subitem 9.3.3 do Acórdão 5.375/2021-TCU-Primeira Câmara.</p>	<p>Ofício SEPAP nº 4070921 encaminhado ao TCU com as providências adotadas pela JMU.</p> <p>Foi encaminhado os esclarecimentos das providências adotadas por este Tribunal Militar e os devidos comprovantes de cumprimento do Acórdão n.º 9218/2024 - TCU - Primeira Câmara, bem como o novo ato de aposentadoria.</p>
-------------------------	-----------------------	--	---

<p>029680/24-00.199</p>	<p>005.675/2021-9</p>	<p>Acórdão nº 10407/2024 - TCU - 1ª Câmara</p> <p>O Acórdão trata de decisão prolatada pelo TCU, em que os Ministros daquela Corte de Contas acordaram em conhecer do Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 3487/2021-TCU-1ª Câmara e no mérito negou provimento.</p> <p>Determinou que convocasse a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos".</p> <p>Na hipótese de escolha pela primeira, que acompanhasse o desfecho da decisão judicial no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtivesse êxito, que promovesse a exclusão da vantagem de "opção" e emitisse um novo ato de aposentadoria.</p> <p>Na hipótese de escolha pela segunda vantagem, que cadastrasse novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção".</p>	<p>Memorando SEPAP 4088436 para comunicar a DIPES a necessidade de oficiar a servidora para que opte entre a parcela de quintos ou de opção, e emita novo ato de aposentadoria.</p> <p>Através do memorando 4097601, a DIPES esclareceu que a interessada foi notificada para escolher entre as parcelas "opção" e "VPNI (quintos)", salientando-se que, caso não haja opção expressa no prazo de 10 (dez) dias, aquela Diretoria iria manter na aposentadoria a parcela de maior valor, com a consequente confecção de novo Título de Remuneração na Inatividade.</p> <p>A diligência encontra-se em andamento aguardando manifestação da interessada.</p>
-------------------------	-----------------------	--	---

2. A respeito do Processo Administrativo 003769/24-00.199, a diligência relaciona-se ao ato de aposentadoria julgado ilegal em razão do pagamento cumulativo da vantagem "Opção" e "Quintos". Foi realizado pedido de reexame no qual foi negado o provimento por meio do Acórdão nº 714/2024 – TCU – 1ª Câmara, como consequência o TCU determinou a exclusão do pagamento da vantagem "opção" dos proventos de aposentadoria do servidor inativo e a produção de um novo ato no sistema e-Pessoal. Conforme disposto no Ofício SEINA nº 3619225, o pedido de reexame, embora tenha efeito suspensivo, não exime das devoluções dos valores recebidos após a notificação, dessa forma, a nova composição dos proventos terá vigência a partir de 31/07/2023, data em que este Superior Tribunal Militar foi notificado do julgamento. A DIPES encaminhou o Memorando SELPI nº 3718240 com as informações referentes ao valores a serem restituídos ao erário. Por meio do Despacho em Expediente 3786683, informou que o desconto do valor da restituição (R\$ 9.391,81), referente ao recebimento de função comissionada entre o período de agosto de 2023 a fevereiro de 2024, seria dividido em 5 parcelas de R\$ 1.878,36 e processado na folha de junho de 2024. Após conferência no Sistema de Recursos Humanos - SRH, foi constatado o desconto da primeira parcela de reposição ao erário, sanando assim as pendências encontradas anteriormente.

3. Em relação ao Processo Administrativo 003773/24-00.199, a diligência relaciona-se ao ato de pensão civil julgado ilegal em razão do pagamento cumulativo da vantagem "Opção" e "Quintos". Foi realizado pedido de reexame no qual foi negado o provimento por meio do Acórdão nº 756/2024 – TCU – 2ª Câmara. Como consequência o TCU determinou que a pensionista opte entre a vantagem "opção FC" ou a vantagem pessoal dos "quintos" de função comissionada. Conforme o Acórdão nº 4117/2023 -TCU-2ª Câmara, documento SEI nº 3268250, o pedido de reexame, embora tenha efeito suspensivo, não exime das devoluções dos valores recebidos após a notificação, dessa forma, a nova composição dos proventos teria vigência a partir de 17/07/2023, data em que a interessada foi notificada do julgamento (3298823, Processo nº 013983/23-00.199). A DIPES encaminhou o Memorando SELPI nº 3719216 com as informações referentes ao valores a serem restituídos ao erário. Por meio do Despacho em Expediente 3786685, informou que o desconto do valor da restituição (R\$ 12.234,26), referente ao recebimento da vantagem "opção", entre o período de 17 de julho de 2023 até fevereiro de 2024, seria dividido em 10 parcelas de R\$ 1.223,42 e processado na folha de junho de 2024. Após conferência no Sistema de Recursos Humanos - SRH, foi constatado o desconto da primeira parcela de reposição ao erário, sanando assim as pendências encontradas anteriormente.

4. Em relação ao Processo Administrativo 014307/24-00.199, a diligência relaciona-se ao ato de aposentadoria julgado ilegal em razão do pagamento da vantagem de quintos e ou décimos incorporados no período entre 08/04/1998 e 04/09/2001. Foi realizado pedido de reexame no qual houve provimento parcial por meio do Acórdão nº 3311/2024-TCU-1ª Câmara, documento SEI nº 3741274, em que reconheceu como regular a incorporação de 3/5 de função FC-04, mas mantendo a ilegalidade das demais parcelas incorporadas. Foi realizado, ainda, embargos de declaração no qual foi rejeitado por meio do Acórdão nº 4038/20224-TCU-1ª Câmara, documento SEI nº 3816235. Esclareceu-se que a parcela de quintos incorporada deve ser absorvida pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, mas que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores à edição da Lei 14.687/2023 – excetuado o concedido em 1º/2/2024 e aquele a se conceder em 1º/2/2025. Primeiramente, a DIPES encaminhou a Informação SELPI 3863952 na qual calculou o valor total a restituir de R\$ 11.404,14, relativo ao período de fevereiro de 2023 a junho de 2024, em 7 parcelas de R\$

1.629,16 a partir de agosto de 2024. Posteriormente, após a quitação de 3 parcelas, o servidor fez o Requerimento 4000589, o qual foi acatado o pedido de considerar como recebidos de boa-fé os valores percebidos até 14/08/2023, data em que ocorreu a notificação do servidor, segundo o Despacho em Expediente 4009229. Assim, procedeu-se ao recálculo dos valores a serem restituídos ao erário, apurando o valor total de R\$ 6.969,73, relativo ao período de agosto de 2023 a junho de 2024. Dessa forma, o servidor já havia restituído R\$ 4.887,48, restando a implementação do valor residual de 1 parcela de R\$ 1.629,16 e uma parcela R\$ 453,09 a partir de dezembro de 2024.

Contudo, essa equipe de auditoria entende que a mudança dos valores a serem restituídos ao erário, após o requerimento 4000589 feito pelo citado servidor, deveria ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica da SECSTM - ASJUR, a fim de esclarecer qual a data a ser considerada para fins de cálculo do montante a ser devolvido. O primeiro cálculo (Informação SELPI 3863952) baseou-se na determinação do Acórdão nº 4038/2024 - TCU - 1ª Câmara, que considera o dia 1º de fevereiro de 2023, data do reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, enquanto que o recálculo (Informação SELPI 4077676) considerou o dia de 14/08/2023, data de notificação do servidor da decisão do TCU. Nesse sentido, foi elaborada recomendação no capítulo 4 deste relatório.

5. Em relação ao total de 14 diligências, 7 foram relacionadas aos processos de aposentadoria referente ao ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, de acordo com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do RE 638.115/CE, de atos que foram encaminhados ao TCU para julgamento, antes da mudança de entendimento do STF sobre o tema. Essas diligências tratam sobre atos de aposentadoria julgados ilegais, nos quais o TCU determinou ao Superior Tribunal Militar que encaminhasse novos atos de aposentadoria através do e-pessoal, quando houvesse a absorção total dos valores dos quintos. Entretanto, foi aprovada a Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023, na qual dispõe que a incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas.

6. Seis diligências estão relacionadas a atos de aposentadoria que foram julgados ilegais em razão da inclusão da vantagem "Opção" após o advento da EC 20/98, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. No entanto, sentença proferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Coletiva nº 1035883-44.2019.4.01.3400, deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 1041687-08.2019.4.01.0000, o qual suspendeu a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário.

7. Por fim, uma diligência versava acerca de ato de aposentadoria que foi julgada ilegal em decorrência do reajustamento de 15,8% do valor da VPNI, não obstante a parcela decorrer da Ação Ordinária 0128975-80.2014.4.02.5101 já transitada em julgado. Assim, não houve a determinação da supressão da parcela, mas manteve-se o ato como ilegal observando-se o princípio da independência das instâncias.

8. Em 2024 foram encaminhados 41 indícios de irregularidades ao STM, conforme os temas da tabela abaixo:

Tabela 2

--

TEMAS	NÃO PROCEDE	PROCEDE E REGULARIZADO	PROCEDE E FORAM ADOTADAS MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO	ANÁLISE EM ANDAMENTO	TOTAL	PORCENTAGEM
Admissão do servidor/empregado sem ato de concessão de e-Pessoal	3				3	7,32%
Auxílio-creche pago em duplicidade	1	2			3	7,32%
Inobservância do §2º do Art. 24 da EC 103/2019	2			1	3	7,32%
Inobservância do teto constitucional para pensionistas que possuem outro vínculo público	9	7	7	1	24	58,53%
Pensionista falecido com remuneração		1			1	2,44%
Pensionista mantido em folha de pagamento, apesar de o respectivo ato de concessão ter sido julgado ilegal ou inepto	3				3	7,32%
Servidor falecido recebendo remuneração		1			1	2,44%
Servidor ou Pensionistas com CPF não localizado na Receita Federal		1		1	2	4,87%
Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento	1				1	2,44%
TOTAL	19	12	7	3	41	100%

9. Do total de indícios, 58,53% refere-se ao indício

"Inobservância do teto constitucional para pensionistas que possuem outro vínculo público", o qual não ocorreu por algum equívoco de pagamento, mas sim de mudança de entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral - RE 602.584, o qual a Suprema Corte decidiu que se a morte do instituidor de pensão ocorreu em momento posterior a Emenda Constitucional nº 19/98, caso o(a) pensionista receba também proventos ou remuneração, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório dos pagamentos.

Ademais, a comunicação intempestiva sobre a atualização de valores das pensões entre a Justiça Militar da União, responsável pela glosa dos valores que extrapolam o teto constitucional, e o órgão externo responsável pelo pagamento do outro benefício pensional, ocasionou reiterados indícios com o tema "Inobservância do teto constitucional para pensionistas que possuem outro vínculo público". Assim, foi encaminhado o memorando nº 3782894, recomendando que o STM notifique os órgãos externos que possuem vínculos de pagamento de benefícios com servidores/pensionistas desta Justiça Militar, para que solicite a esses órgãos que informem à Justiça Militar quando houver atualização dos valores das pensões/proventos pagos por aqueles entes públicos.

Em resposta, a DIPES, mediante o memorando nº 3928450, informou que em relação a notificação de órgãos externos que possuem vínculos de pagamento de benefícios com servidores/pensionistas desta Justiça Militar, aquela Diretoria de Pessoal já adota a referida conduta. Informou ainda que é necessário urgência no desenvolvimento de um sistema integrado por todos os órgãos públicos, o qual disponibilize os valores, fontes de rendas e rubricas sujeitas ao abate-teto de todos servidores ativos, inativos e pensionistas. O controle individual realizado pelos órgãos é incompatível com a complexidade que o caso requer. Na falta do sistema supramencionado, este Tribunal fica em completa dependência da prestação de informações por terceiros, o que nem sempre ocorre em tempo hábil. O Tribunal de Contas da União, dessa forma, permanece sendo órgão centralizador e, de fato, o único capaz de identificar falhas de forma célere.

Ressalta-se, ainda, que a DIPES instaurou de ofício uma análise da incidência do abate-teto sobre os benefícios previdenciários recebidos pelos pensionistas desta JMU que tenham declarado, no Recadastramento de 2024, acumular rendimentos pagos por Órgãos Públicos, conforme o Processo SEI nº 013886/24-00.183. Conforme os dados da tabela 2, foram analisados 24 situações sobre uma possível inobservância do teto constitucional para pensionistas que possuem outro vínculo público, durante o ano de 2024. Quatorze situações foram regularizadas ou adotadas medidas para regularização, em 9 situações as inconsistências não procederam e 1 análise ainda encontra-se em andamento.

A DIPES, também, instaurou de ofício uma análise da incidência do abate-teto sobre os benefícios previdenciários recebidos pelos servidores aposentados desta Justiça Militar da União que tenham declarado, no Recadastramento de 2024, acumular rendimentos pagos por Órgãos Públicos, conforme o Processo SEI nº 012131/24-00.183. Os beneficiários que tiveram algumas possíveis inconsistências durante o exercício de 2024 são de servidores inativos que recebem pensão de outros Órgãos Públicos. Apesar de serem servidores inativos no âmbito da JMU, foram identificados pelo TCU como indícios de "inobservância do teto constitucional para pensionistas que possuem outro vínculo público". Para esse tipo de indício foram analisadas 24 situações, sendo que 14 situações foram regularizadas ou adotadas medidas para regularização, em 9 situações as inconsistências não procederam e 1 análise ainda encontra-se em andamento.

10. Em relação ao auxílio creche pago em duplicidade, apesar do

status enviado ao TCU ter sido como procede e foi regularizado, para fins deste relatório de auditoria, o status estará como não procede, pois como informado no Extrato individualizado de indício, o erro do pagamento em duplicidade foi do Comando da Aeronáutica. A servidora solicitou o cancelamento do benefício em setembro de 2023, o qual só foi retirado da folha de pagamento do seu órgão de origem em Fevereiro de 2024. O benefício pago à militar no STM, está em consonância com o Ato Normativo nº 292/2008.

11. Além disso, dos 41 indícios apresentados 19 não procedem, ou seja, mais de 46% dos indícios encaminhados a JMU.

12. Outros dezenove indícios foram procedentes, o que representa aproximadamente 46% do total. Desse quantitativo, 12 já foram regularizados e 7 foram adotadas medidas para regularização.

13. Em relação aos indícios procedentes, 14 se referem ao tema "Inobservância do teto constitucional para pensionistas que possuem outro vínculo público", conforme já explicado no item 9. Outro tema de indício procedente é o de "Pensionista falecido com remuneração", relativo a pensionista de matrícula nº 3038-1, o qual já foi objeto de análise no Relatório de Auditoria de Diligências e Indícios nº 3031915 e Relatório de Auditoria nº 12, documento SEI nº 3480792. Ainda no mês de outubro de 2023, a falecida pensionista foi excluída da qualidade de beneficiária retroativamente a abril de 2023, tendo sido restituídos todos os valores indevidamente creditados.

Além do caso citado acima, outro indício procedente foi sobre "Servidor falecido recebendo remuneração", relativo ao servidor inativo de matrícula nº 454. O servidor faleceu em 22/08/2023, contudo o STM tomou conhecimento apenas durante o recadastramento, em 31/01/2024. Com isso, não houve pagamento dos proventos de aposentadoria a partir da folha de pagamento de fevereiro/2024. Em relação aos valores indevidamente pagos entre agosto de 2023 e janeiro de 2024, foi instaurado o Processo nº 002862/24-00.189, para restituição ao erário, onde foi apurado a quantia de R\$ 65.798,50 (3599570). Por meio do Ofício nº 3599572/2024, foi solicitado o estorno do valor total da dívida à instituição financeira detentora da conta corrente de crédito do benefício, que por sua vez reverteu R\$ 10.242,28. Assim, o restante da dívida está sendo cobrada dos herdeiros do servidor inativo, no montante de R\$ 59.865,86. O processo de restituição encontra-se em andamento.

14. Outro indício procedente foi a indicação pelo TCU de "Servidor ou Pensionistas com CPF não localizado na Receita Federal". Esse mesmo caso já havia sido objeto de análise no Relatório de Auditoria de Diligências e Indícios nº 3031915/2023, sendo uma situação ocorrida em razão de divórcio e consequente alteração de nome. Após diligências pela área de pessoal, a servidora inativa realizou a atualização cadastral junto a Receita Federal, suprimindo a irregularidade apontada.

CONCLUSÃO

Após os procedimentos de acompanhamento realizados, considerou-se que os dados referentes aos cumprimentos de diligências e dos indícios, relativos às determinações expedidas pelo TCU no âmbito do pagamento de pessoal do exercício de 2024, estão sendo processadas de forma satisfatória.

Ao verificar o cumprimento de decisões do TCU com repercussão sobre a folha de pagamento, foram analisados a conformidade e os fundamentos

que embasaram a execução das diligências e dos indícios do TCU, bem como a atuação da JMU sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento. Nos processos individuais de cada diligência e indícios, quando necessário, foram propostos encaminhamentos e recomendações às áreas responsáveis para subsidiar a melhoria dos controles internos administrativos e evitar a incidência de indícios junto ao TCU.

Destaca-se o excelente trabalho realizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES nos processos 013886/24-00.183 e 012131/24-00.183, quanto a instauração de ofício do levantamento e análise do teto remuneratório para servidores aposentados e pensionistas que possuem outro vínculo público, a fim de antecipar possíveis indícios de irregularidades do TCU de teto constitucional, em razão dos reajustes salariais ocorridos no mês de fevereiro de 2024.

As respostas das diligências ocorreram dentro do prazo, afastando cobrança de multas no âmbito da JMU. Ressalta-se que o não cumprimento de determinação pelo STM, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992. A aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Em relação aos indícios, a taxa de resolução (indícios resolvidos/pelo total de indícios notificados) está em 0,9, a qual é considerada uma taxa de resolução satisfatória, tendo em vista o limite de tolerância mínimo adotado pelo TCU, de 0,3.

Além disso, dos 41 indícios apresentados, 19 não procedem, ou seja, mais de 46% dos indícios encaminhados à JMU não são procedentes. Do total de indícios, 19 já foram regularizados ou foram adotadas as medidas para regularização, e apenas 3 encontram-se em andamento.

ENCAMINHAMENTOS/RECOMENDAÇÕES

Pelo exposto, compete-nos elencar a seguinte recomendação com vistas ao saneamento da impropriedade constatada mediante a adoção tempestiva de procedimento corretivo com as devidas justificativas.

1. Submeter o Requerimento 4000589 do servidor de matrícula nº 432 para a apreciação da Assessoria Jurídica da SECSTM - ASJUR, a fim de emissão de parecer jurídico esclarecendo qual a data a ser considerada para fins de cálculo da restituição ao erário, tendo em vista que a decisão tomada no Despacho em Expediente [4009229](#) implica diminuição de valores a serem devolvidos ao erário público, havendo a necessidade de anuência do Diretor-Geral.

MONITORAMENTO

As ações de monitoramento das recomendações são realizadas posteriormente após o prazo de resposta das unidades.



Documento assinado eletronicamente por **HELENICE SILVA PEREZINO**,
SECRETÁRIA DE AUDITORIA INTERNA, em exercício, em 08/01/2025, às 17:07
(horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **4120636** e o código CRC **F4D71ACF**.

4120636v7

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores Quadra 01 - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 -
Brasília - DF